

A não homologação do plano de pagamentos na insolvência singular: um caso*Duarte Cadete*

Advogado

“Nosso Senhor ama os pobres, por isso fez tantos.” -

Abraham Lincoln

Sumário: § 1 Colocação da questão § 2 Do Incidente do Plano de Pagamentos; 2.1 Pressupostos; 2.2 Apresentação do Plano de Pagamentos; 2.3 Conteúdo do Plano de Pagamentos; 2.4 Efeitos da Apresentação; 2.5 Tramitação do Plano de Pagamentos; 2.6 Da aprovação; § 3 Da (necessária e correta) aprovação do Plano de Pagamentos; § 4 Por uma correta interpretação do artigo 256.º, n.º 5 do C.I.R.E; 4.1 Natureza do Preceito; 4.2 Da interpretação do Preceito; 4.3 Do Suprimento § 5 Conclusões

§1 Colocação da Questão¹¹

No caso de insolvência singular, são essencialmente dois os desfechos que se procuram: a homologação de um plano de pagamentos ou a concessão da exoneração do passivo restante, sempre devendo salientar-se que ambos se excluem mutuamente. Contudo, uma questão se deve colocar. Supondo que é apresentado um plano de pagamentos que vem a ser recusado pelos credores. Nos termos do artigo 256.º, n.º 3 e 4 do C.I.R.E, o devedor é notificado para declarar se modifica ou não a relação dos créditos, nos termos descritos no preceito, sendo dada oportunidade ao insolvente de modificar o plano de pagamentos, no prazo de 5 dias, isto sucintamente.

Imagine-se, então, que um credor, com mais créditos reclamados, apresentada a “primeira versão” do plano de pagamentos, vem dizer que não são contemplados todos os créditos reclamados e especifica que créditos são esses. Acto contínuo, o devedor altera o seu plano de pagamentos e apresenta-o, satisfazendo todas as exigências de todos os credores, inclusivamente o do maior credor. Ora, nos termos do artigo 254.º, n.º 5 do C.I.R.E, está plasmado que: “(...) entendendo-se que mantêm a sua posição os credores que nada disserem no prazo de 10 dias”. O que fazer se o plano de pagamentos estiver conforme a todas as exigências e não houvera pronuncia a que o artigo obriga?

¹ Os artigos referidos sem menção do respectivo diploma pertencente ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Trata-se de uma situação real que motivou um recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Entendeu o devedor que o artigo 256.º, n.º 5 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas constitui uma verdadeira presunção legal e ilidível. Tendo o Plano de Pagamentos a natureza jurídica de uma transacção judicial, o método dialético que ocorre até à sua homologação passa pela proposta inicial do devedor, por uma rejeição, ou contra-proposta pelo credor, e, novamente, por outra contra-proposta do devedor, até final.

Entendeu o devedor, para além de encontrar uma presunção, que a proposta do credor seria a de aceitar se os créditos reclamados estivessem contemplados, os quais passaram a estar. A decisão não é irrelevante, uma vez que trará, conforme a decisão, consequências directas na vida do devedor.

§ 2 Do Incidente do Plano de Pagamentos

O presente escrito tem por base um recurso que foi apresentado perante o Tribunal da Relação de Lisboa já no ano passado que tinha como base o indeferimento de aprovação do plano de pagamentos apresentado por um devedor a várias entidades, cujo credor de maior importância era uma entidade bancária.

Naquele indeferimento, constava como fundamento a violação do artigo supra citado. De facto, e como já foi referido supra, o devedor apresentou-se voluntariamente à insolvência, pretendendo, não a exoneração do passivo restante, mas requerendo-a desde logo (caso fosse indeferido o plano de pagamentos) mas sim a aprovação de um plano de pagamentos.

O objectivo era simples: poder manter a sua habitação, onde construiu um lar ao longo de vários anos, naturalmente aceitando a dificuldade que seria a de pagar todas as prestações a que estava adstrito, mas pretendendo não alterar a sua vida de forma abrupta, minimizando o estigma social que é a apresentação à insolvência.

Como tal, e com tal desiderato, apresentou um plano de pagamentos, cujos pormenores, por comunidade, não serão referidos no presente escrito, por, na verdade, não serem relevantes para o desfecho final da causa.

Cumprido, então, referir que, formalmente, tudo foi feito conforme prescrito pelo C.I.R.E. Contudo, a dinâmica do processo veio a dificultar a pretensão do devedor. Vejamos em que sentido.

2.1 Pressupostos

Quem apresenta o plano de pagamentos terá de ser um devedor pessoa singular e, em alternativa, não ser empresário ou pequeno empresário. As particularidades estão previstas no artigo 249.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, ou C.I.R.E, como temos vindo a abreviar.

Não é despiciendo falar nos pressupostos, uma vez que é deles que depende a aplicação do instituto. Não raras vezes existe uma confusão sobre a posição do pequeno comerciante que, ao que consta da lei, não está abrangido por este regime.

2.2 Apresentação do Plano de Pagamentos

Esta segunda etapa tem lugar, como se aludiu, quando se preenchem os pressupostos. No caso vertente, os mesmos foram cumpridos. Dito isto, o Plano de Pagamentos é apresentado juntamente com a petição inicial de insolvência. O mesmo se diga se não tiver partido do devedor o pedido. Ou seja, se A. requerer a insolvência de B., este, na sua contestação, ou contesta, defendendo-se por excepção ou impugnação, ou apresenta plano de pagamentos.

Naturalmente, há anexos que devem seguir com o Plano de Pagamentos, anexos que, de resto, foram juntos pelo devedor, tendo sido respeitado o disposto no artigo 252.º, n.º 5 do C.I.R.E. A este respeito, refira-se que se considera que desiste da apresentação do plano de pagamentos o devedor que, uma vez notificado pelo tribunal, não junte, em prazo eventualmente fixado, os elementos obrigatórios do Plano.

2.3 Conteúdo do Plano de Pagamentos

Nas palavras de MENEZES LEITÃO²: “Nos termos do artigo 252.º, n.º 1 [do C.I.R.E], o plano de pagamentos reveste a natureza de uma proposta contratual escrita, devendo ser formulada pelo devedor em termos que permitam obter o consenso com os seus credores, tomando em consideração o grau de satisfação dos seus direitos perante a situação patrimonial do devedor”.

Esta passagem, que temos por feliz, é ela própria um contributo para discutir a natureza jurídica do Plano de Pagamentos. A questão tem natureza prática, na medida em que, alcançando uma conclusão, ela terá implicações na movimentação processual e no conteúdo das decisões e despachos emitidos ao longo do processo.

² *Direito da Insolvência*, Almedina, 2011, página 340.

Hoje, a doutrina dominante tem a considerar o plano de pagamentos como uma transação processual. A tese parece-nos acertada. Com efeito, há, pela parte do devedor uma confissão de dívida, do património disponível e, da sua parte, remete-se aos credores uma proposta de negócio jurídico que versa sobre créditos. Há liberdade de estipulação, como se verá adiante com a tramitação da aprovação do plano, e de celebração, sendo que, no final, devidamente homologado, será certo que corresponde ao encontro de todas as vontades em jogo.

Ora, descendo um pouco mais “à terra”, o plano de pagamentos há de incluir 3 elementos: o reconhecimento de créditos existentes; a indicação do património e rendimentos do devedor e a proposta de satisfação dos direitos dos credores.

O plano apresentado pelo ora devedor tinha todos eles, não falhava algum. Quanto a cada um deles, sempre há dizer que o primeiro é, nos termos do artigo 356.º do Código Civil, uma *vera* confissão judicial de dívida. Já o segundo é essencial para se perceber qual a disponibilidade do devedor em satisfazer as suas dívidas. Em suma, deve ser apresentado um resumo do activo patrimonial. Por fim, quanto ao terceiro elemento, pode ser o mais variado, desde que dentro dos limites legais, podendo, no limite, envolver perdões.

2.4 Efeitos da Apresentação

O grande e principal efeito será a declaração de insolvência do devedor, sem que ocorra a produção de qualquer prova a respeito do património, sobretudo quanto ao activo, do devedor.

Um segundo efeito de grande relevo, que tem particular importância no caso vertente, é o da preclusão da possibilidade de obter a exoneração do passivo restante. Porém, o artigo 254.º vem referir que o devedor deve referir, aquando da apresentação do plano, se pretende a exoneração no caso de o plano não ser aprovado, conforme referimos supra.

Bem vistas as coisas, nem teria grande sentido existirem ambas as realidades. Não cabe neste escrito dar nota de todos os procedimentos e finalidades do instituto da exoneração do passivo restante, mas, resumindo, o grande objectivo será gratificar o devedor com um chamado “fresh start”, isto é, um novo começo, em que, durante cinco anos vê a sua vida um pouco mais afectada e controlada, mas, ao fim do dito período de tempo, as dívidas, que não tributárias, desaparecem.

2.5 Tramitação do Plano de Pagamentos

Neste particular, sempre se deve começar por dizer que o Plano de Pagamentos é tramitado como um incidente processual. Dito isto, sempre é possível suprir alguma lacuna com recurso ao regime dos incidentes do Código de Processo Civil, sendo que é o próprio C.I.R.E que para lá remete.

Apresentado o Plano, é o mesmo sujeito a apreciação liminar por parte do Juiz. Ao juiz cabe tomar uma de duas decisões: não homologar o plano, caso entenda que o mesmo não tem qualquer hipótese de vir a ser aprovado, seguindo-se a sentença de declaração de insolvência; pelo contrário, caso ache que o Plano tem “pernas para andar”, deve suspender o processo de insolvência até que exista uma decisão.

Como no referido processo foi decidido proceder à suspensão do processo, vale a pena seguir o “rasto” da tramitação. Se o processo é suspenso, os credores devem ser devidamente instruídos com a proposta efectuada pelo devedor. Uma vez na sua posse, tem 10 dias para se pronunciarem, sendo que, caso não o façam, fica confirmada a sua adesão ao Plano. No mesmo prazo, deverão corrigir as informações prestadas relativas aos seus créditos, uma vez que, caso aceitem o que o devedor diz, poderão estar a perdoar alguma dívida.

Numa linguagem processual, o plano é apresentado e os credores poderão contestar, opor-se, responder. Trata-se do mais elementar exercício ao direito do contraditório, basilar em qualquer ordenamento processual.

Apresentado o Plano e seguindo-se alguma contestação ao mesmo, o devedor é notificado para modificar a relação de créditos, isto querendo. Perante a contestação, nesta senda, o devedor faz o seguinte: o modifica a relação de créditos, se a mesma tiver sido impugnada, recusa a modificação ou modifica parcialmente, sendo que só ficam abrangidos pelo plano de pagamentos os créditos cuja existência seja reconhecida pelo devedor.

Supondo que há modificação (uma vez mais, foi o que aconteceu neste caso, neste processo), os credores são novamente notificados para se pronunciarem, sendo que este é um ponto fulcral a que vamos voltar infra.

2.6 Da Aprovação

Neste caso, o melhor mesmo citar a lei:

Artigo 257.º**Aceitação do plano de pagamentos**

1 - Se nenhum credor tiver recusado o plano de pagamentos, ou se a aprovação de todos os que se oponham for objecto de suprimento, nos termos do artigo seguinte, o plano é tido por aprovado.

2 - Entende-se que se opõem ao plano de pagamentos:

a) Os credores que o tenham recusado expressamente;

b) Os credores que, por forma não aceite pelo devedor, tenham contestado a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos relacionados pelo devedor, ou invocado a existência de outros créditos.

3 - Não são abrangidos pelo plano de pagamentos os créditos que não hajam sido relacionados pelo devedor, ou em relação aos quais não tenha sido possível ouvir os respectivos titulares, por acto que não lhes seja imputável.

Vale a pena decompor o preceito: o Plano é aprovado se nenhum credor se opuser, sendo que opõe-se quem recuse o plano expressamente, ou quem tenha contestado a natureza, montante ou outro elemento do crédito relacionado

A objecção de alguns credores pode ser suprida. De resto, a sentença que foi objecto de recurso também o refere. Atente-se ao disposto no artigo 258.º do C.I.R.E.:

Artigo 258.º Suprimento da**aprovação dos credores**

1 - Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores, desde que:

a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;

b) Os oponentes não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;

c) Os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da

relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.

2 - A apreciação da oposição fundada na alínea c) do número anterior não envolve decisão sobre a efectiva existência, natureza, montante e demais características dos créditos controvertidos.

3 - Pode ser sempre suprida pelo tribunal a aprovação do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração.

4 - Não cabe recurso da decisão que indefira o pedido de suprimento da aprovação de qualquer credor.

A este preceito havemos de voltar, igualmente infra.

§ 3 Da (necessária e correta) aprovação do Plano de Pagamentos

Há uma razão para se ter apresentado o referido recurso e agora se sustentar o presente escrito: houve uma errada aplicação do direito. Convencidos de que outra teria de ser a decisão, não podemos olvidar que é da mais antológica teoria geral dos recursos o princípio de conceder a quem saiu derrotado, pelo menos, um segundo grau de jurisdição para o qual possa recorrer e expor as suas razões de direito, quando não também as de facto.

No presente caso, foi o que sucedeu: uma errada aplicação nas normas jurídicas, com especial enfoque no instituto da tramitação do plano de pagamentos e consequente aprovação.

Há, na sentença sob censura, uma pedra de toque que muda, totalmente, uma decisão que poderia ser conforme o direito e uma que está contra ele. Passa a explicar-se: tendo sido respeitada a tramitação, o Plano de Pagamentos foi tempestivamente apresentado com a Petição Inicial de apresentação à Insolvência do devedor.

Citados todos os credores, dois deles vieram pronunciar-se: por um lado, uma primeira entidade bancária menos significativa na relação de créditos apresentados, que se pronunciou contra e uma outra entidade bancária, bem mais significativa, uma vez que detinha cerca de 90% dos créditos relacionados, que se opôs, alegando que o plano apresentado não contemplava a totalidade dos créditos.

Tirando estes, mais nenhum credor se veio manifestar, o que, nos termos que já tivemos oportunidade de analisar, significa que aprovaram o plano de pagamentos. Porém, como também já se aludiu, o devedor veio, desde logo, sem necessidade de notificação,

apresentar modificações ao Plano apresentado.

Conforme, até, descrito na sentença sob censura, o devedor veio aceitar os valores indicados pela significativa entidade bancária, tendo, inclusivamente, respondido à menos significativa entidade nos seguintes termos, que recordamos:

1. Notificado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 256.º do CIRE, para se pronunciar quanto ao Plano apresentado e corrigir as informações constantes da Relação de Créditos anexa ao plano de pagamentos, veio o Credor Bancário menos significativo informar "...que não dá o seu acordo ao plano de pagamentos apresentado para apreciação, face à duração/prazo de 144 meses para o plano de pagamentos”;
2. Ademais, do sobredito requerimento se extrai que a Entidade Bancária. não procede a quaisquer correcções ao seu crédito descrito na Relação de Créditos anexa ao Plano;
3. Conformando-se, por isso, com a Relação de Créditos apresentada;
4. De todo o modo, o Credor Bancário apesar de rejeitar o Plano apresentado, não apresenta qualquer contraproposta ao plano de pagamento do seu crédito;
- 5 Assim, e uma vez que o plano de pagamentos proposto a fls. 130 a 136, no seguimento do requerimento do Credor Bancário mais significativo, representa o máximo esforço financeiro a que o devedor se poderá submeter tendo em vista a liquidação total dos seus créditos, não poderá o mesmo reformular tal Plano;
6. Pelo que deverá manter-se o Plano de Pagamentos nos exactos termos constantes no plano de liquidação da dívida do Credor em causa, proposto a fls. 130 a 136;
7. Para tanto, e aguardando-se a aprovação do Credor Bancário Significativo à reformulação do Plano apresentada a fls. 130 a 136, se requer o suprimento da aprovação do Credor Bancário menos Significativo nos termos e para os efeitos do artigo 258.º do CIRE;
8. Ainda, no que tange à não aceitação da exoneração d o passivo restante manifestada pelo Credor Bancário Menos significativo no requerimento que ora se responde, sempre se dirá que a mesma não se encontra sujeita ao “acordo” do credor em apreço;
9. Sendo certo que o Requerente requereu, subsidiariamente, a referida exoneração do passivo restante em tempo, fazendo prova dos requisitos legais estatuídos nos artigos 236.º e ss. do CIRE;
10. Na verdade, o Requerente não se encontra enquadrado, nem praticou quaisquer actos determinantes do indeferimento liminar do requerimento de exoneração do passivo restante;
11. Isto porque o Requerente não obteve ou tentou obter crédito ou outro benefício económico de qualquer entidade fornecendo informações falsas ou incompletas sobre a sua situação

económica nos três anos anteriores à sua apresentação à insolvência, não sendo assim abrangido pela limitação contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE;

12. Mais, o Requerente não incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência;

13. Tendo o Requerente iniciado o presente processo logo que se apercebeu, sem margem para dúvida, ser-lhe impossível cumprir a totalidade das obrigações financeiras previamente assumidas;

14. Já que mesmo, após lhe terem sido movidas execuções, procurou activamente um segundo trabalho que lhe permitisse pagar os seus créditos;

15. Intento que foi perseguido pelo Requerente durante um ano e meio desde a instauração da primeira execução;

16. De facto, só após todos os potenciais empregadores lhe terem negado trabalho em consequência da sua idade, o Requerente desistiu de procurar um segundo trabalho;

17. O que motivou o presente requerimento de insolvência;

18. Tendo sido, por isso, o pedido de exoneração de passivo restante requerido em tempo;

19. Está, assim, o Requerente em condições legais para que lhe seja concedida a exoneração do passivo restante, devendo determinar-se o indeferimento do requerimento que ora se responde no que tange ao não o “acordo” à exoneração do passivo restante, em caso de improcedência do presente incidente de Plano de Pagamentos. (sublinhado nosso).

Ou seja, e em boa verdade, o devedor deu resposta aos únicos credores que se vieram manifestar. De resto, num caso foi ao cerne da questão e concedeu razão ao Credor Significativo e respondeu, em conformidade, ao Credor menos Significativo. Não ficou uma única questão por resolver.

Mas o que aconteceu? O devedor respondeu nos termos supra transcritos e alterou o que tinha de alterar, a pedido do Credor Significativo.

Ora, recorrendo ao silogismo judicial, a sentença sob censura vem dizer, essencialmente, que o Plano não pode ser homologado porque, depois de introduzidas as modificações pelo devedor, ora Apelante, nos termos do 256.º, n.º 5 do C.I.R.E, se os credores nada disserem, entende-se que mantêm a posição anteriormente expressa.

Ou seja, como os credores bancários inicialmente se opuseram, o tribunal entendeu que, mesmo depois da resposta, nos termos em foi apresentada, o preceito já referido tinha de ser interpretado literalmente, o que não pode ter seguimento, na opinião do Devedor.

§ 4 Por uma correta interpretação do artigo 256.º, n.º 5 do C.I.R.E

O Plano de pagamentos deve ser homologado. A interpretação feita pelo tribunal recorrido do preceito referido em epígrafe está errada. Vale a pena, por isso, justificar o entendimento postulado.

Cumpra começar por analisar o preceito, entendê-lo em toda a sua amplitude. Os argumentos literais, nos quais se fundou a sentença que motivou o recurso podem e devem ser derrubados. Ao fim e ao cabo, deve existir uma forte prevalência de um princípio material de justiça sobre um princípio de conformidade formal das normas, de forma a que se entenda que, tudo visto e ponderado, o próprio direito da insolvência está erigido para proteger o devedor e limitar os ataques dos credores.

Esta ótica, que encontra respaldo na doutrina norte-americana, foi absolutamente subvertida e não havia senão que lutar contra tal entendimento.

4.1 Natureza do Preceito

Começemos por citar o preceito em crise:

Artigo 256.º

Notificação dos credores

5 - As eventuais modificações ou acrescentos a que o devedor proceda nos termos dos n.os 3 e 4 serão notificadas, quando necessário, aos credores para novo pronunciamento quanto à adesão ao plano, entendendo-se que mantêm a sua posição os credores que nada disserem no prazo de 10 dias.

O verbo “entender” é manifestamente pouco jurídico, pouco técnico. Assim, considera-se necessário recorrer ao auxílio dos dicionários para perceber o que significa. Tal exercício não é novo. FREITAS DO AMARAL, no seu parecer ao caso Mateus fez o mesmo.

Consultado o Grande Dicionário da Língua Portuguesa, Vol IV, com coordenação de José Pedro Machado, encontramos os seguintes significados: “Ter ideia clara de, a percepção de alguma coisa pela inteligência; perceber, compreender || Conhecer, saber com perfeição; ter experiência ou conhecimento de; ser perito ou prático em. || Dar a entender, insinuar, fazer crer ou compreender com meias palavras. || Inferir, deduzir, concluir. || Crer, pensar. ||

Interpretar, explicar, traduzir; avaliar de. || Julgar; pretender, desejar, achar, actuar consoante se acha melhor; ter intenção de. || Tencionar, ter em vista. || Querer, exigir. || Tencionar, ter em vista. || Querer, exigir. || Ouvir. || Atingir, conhecer. || Discriminar. || Ter por conclusão ou máxima; ajuizar. || Significar, indicar. || Saber por informação. || Conhecer as disposições, tenções ou pensamentos íntimos de.”

Salvo melhor opinião, nenhum significado tem aplicação útil para interpretação do preceito. Uma vez que a linguagem jurídica se reveste de especialidade, necessário de torna pesquisar, dentro do mundo do direito, a que será que corresponde este “entendimento.”

Na nossa opinião, o preceito supra elencado constitui uma autêntica presunção. Nas palavras de JOÃO MELO FRANCO e HERLANDER ANTUNES MARTINS, citando ANTUNES VARELA³³: “Presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado, ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido”. Naturalmente, o conceito corresponde à definição patente no artigo 349.º do Código Civil.

É, sem tirar nem pôr, o que acontece com o preceito. Há um facto conhecido que é a oposição, a contestação do Plano por parte de dois credores. O que o artigo 256.º, n.º 5 do C.I.R.E vem dizer é que se presume que a oposição dos Credores se mantém e, nesse cenário, com o caso *sub-judice*, outra solução não poderia ser outra que não a não homologação do Plano.

4.2 Da interpretação do Preceito

Doutrinariamente, distinguem-se as presunções ilidíveis e inilidíveis, consoante admitam, ou não, prova em contrário. Já o Código Civil, numa toada algo diferente, fala, explicitamente, em Presunções Legais e Presunções Judiciais. Uma vez que não estamos a falar destas últimas, há que centrar as atenções nas presunções legais. Nos termos do artigo 350.º, n.º 2 do Código Civil, as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.

Já foi dito que estamos perante uma verdadeira presunção, em que lei vai presumir, salvo o pleonasma, que as posições tomadas pelos credores opoentes se mantém. Porém, não postula, a mesma lei, *rectius*, o mesmo código, que não possa ser ilidida a presunção. Ou seja, cabe ao devedor, proceder à produção de prova.

³ In *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, Almedina, página 646.

A grande pergunta é: como? Não há qualquer pista na lei nesse sentido, pelo que cabe à doutrina e à jurisprudência tentar responder a esta questão. O nosso entendimento é bastante claro nessa matéria.

Não faria qualquer sentido que, depois de satisfeitas as condições do credor opoente, este continuasse a recusar a homologação do Plano. No caso vertente, que é o que importa, seria necessário que o devedor fizesse prova quando as modificações se afastassem daquilo que foi manifestado pelo Credor. Nesses termos, podemos ilustrar com um exemplo: Se A. apresentasse um Plano a 4 credores, o B., C., D. e E. e o credor B. e credor C. viessem apresentar alguma contestação, cabia ao devedor A. uma das seguintes hipóteses: não fazer nada; modificar de a cordo com as contestações ou modificar parcialmente.

No caso *sub judice*, o devedor optou pela primeira hipótese. Recebeu a contestação e, sem que tenha sido convidado, modificou logo o seu plano de pagamentos. Com esta conduta, o devedor apresenta-se a concordar com a contra-proposta do Credor. Nos termos da teoria geral do direito civil, a proposta completa, que revele uma demonstração inequívoca de contratar aceite gera um contrato, uma aceitação.

Se esta aceitação é efectuada e efectivada, automaticamente fica feita a ilidida a presunção do artigo 256.º, n.º 5. É que, como acima enunciamos, o Plano de Pagamentos tem uma natureza contratual, trata-se de uma autêntica transação judicial.

Simplificando: tendo o Plano de Pagamentos a natureza jurídica de uma transação judicial, o método dialético que ocorre até à sua homologação passa pela proposta inicial do devedor, por uma rejeição, ou contra-proposta pelo credor, e, novamente, por outra contra-proposta do devedor, sendo que o credor apreciará o que lhe for proposto;

Como tal, dita a mais elementar lógica que, no processo supra identificado, se o devedor aceder a todas as pretensões do credor, esse credor, e o devedor, estão de acordo quanto ao conteúdo e aprovação do plano de pagamentos. Com o tal, não pode ser entendido o artigo da forma que o tribunal “a quo” o entendeu;

4.3 Do Suprimento

Face ao exposto, o Plano está aprovado com 99,74% dos votos, sendo que se verificam as condições legais para se verificar o suprimento pelo Tribunal, nos termos do artigo 258.º do C.I.R.E, o qual passamos a transcrever:

Artigo 258.º
Suprimento da aprovação dos credores

1 - Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores, desde que:

- a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;*
- b) Os oponentes não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;*
- c) Os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.*

2 - A apreciação da oposição fundada na alínea c) do n.º anterior não envolve decisão sobre a efectiva existência, natureza, montante e demais características dos créditos controvertidos.

3 - Pode ser sempre suprida pelo tribunal a aprovação do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração.

4 - Não cabe recurso da decisão que indefira o pedido de suprimento da aprovação de qualquer credor.

Ou seja, e recorrendo aos ensinamentos sobre a estrutura da norma, preenchida a previsão, está desencadeada a sua estatuição. Aqui, a previsão é *Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor*. A mesma está preenchida: o Plano está aprovado com 99,74% dos votos, sendo a lei exige um mínimo de 2/3, ou seja 66,66%.

Assim, a estatuição é: *pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores*. A este respeito, diga-se que as alíneas do preceito são integralmente respeitadas.

§ 5 Conclusões

1. O Artigo 256.º, n.º 5 do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas constitui uma verdadeira presunção legal e ilidível ;
2. Com efeito, o que se deve entender do preceito é que se presume idêntica a posição do credor que se opôs previamente ao Plano de Pagamentos;
3. Contudo, essa presunção não pode ocorrer se se tiver verificado um comportamento do credor que tenha assimilado e aceitado tudo quanto foi contestado pelo Credor;
4. Simplificando: tendo o Plano de Pagamentos a natureza jurídica de uma transação judicial, o método dialético que ocorre até à sua homologação passa pela proposta inicial do devedor, por uma rejeição, ou contra-proposta pelo credor, e, novamente, por outra contra-proposta do devedor, sendo que o credor apreciará o que lhe for proposto;
5. Como tal, dita a mais elementar lógica que, no processo supra identificado, se o devedor aceder a todas as pretensões do credor, esse credor, e o devedor, estão de acordo quanto ao conteúdo e aprovação do plano de pagamentos;
6. **Sendo que se o credor for notificado das alterações ao plano de pagamentos que satisfaçam as suas pretensões e nada disser é porque aceitou as alterações ao plano;**
7. Como tal, não pode ser entendido o artigo da forma que o tribunal “a quo” o entendeu;
8. O Credor Bancário Significativo aceitou o acordo de pagamentos;
9. Não se pode presumir o contrário, quando há acordo entre as partes;
10. Uma vez aceite, o Plano está aprovado com 99,74% dos votos;
11. Sendo que se verificam as condições legais para se verificar o suprimento pelo Tribunal, nos termos do artigo 258.º do C.I.R.E;
12. Pelo que sempre deveria ter sido aprovado, através do suprimento levado a cabo pelo Tribunal, o Plano de Pagamentos.